Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

A

ITAIPU BINACIONAL

Av. Tancredo Neves, 6702

Foz do Iguaçu – PR - Brasil

A/C

Departamento de Compras e Licitações

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL NF 1140-22

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SOB DEMANDA

HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, empresário individual, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Emiliano Perneta, nº 736, sala 407, Centro, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO PRESENCIAL NF 1140-22, com base nas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

2. TEMPESTIVIDADE

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas.

Ainda, conforme estabelece o item 2.11.1, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois dias úteis) antes da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista o procedimento estar agendado para o dia 16/12/2022, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA – LC n°123/2006:

Ao versar o r. Edital, nota-se que o mesmo deixa **explícito** em seu texto quanto busca pela contratação por serviços de Leiloeiro para alienação de bens imóveis de propriedade de ITAIPU, conforme objeto especificado no item 2.2.

> **2.2 OBJETO**
>
> Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação do serviço de Leiloeiro Público Oficial, para prestação de serviços de alienação "*AD CORPUS*", sob demanda, de bens imóveis, no estado de ocupação e conservação em que eles se encontram, situados em Foz do Iguaçu (PR), de propriedade de ITAIPU, mediante leilão público, presencial e virtual (*Internet*), de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo II deste CBC.

Neste sentido, verifica-se que o certame se destina à participação de Leiloeiro Público Oficial, pessoa física ou registrado como Empresário Individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, no exercício regular de sua profissão e atenderem satisfatoriamente as exigências contidas no Caderno de Bases e Condições (CBC) e nas Especificações Técnicas

Ocorre que, **o ato convocatório ora impugnado, mostra-se inconsistente, à medida que deixou de permitir expressamente a preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver situação de empate entre os licitantes proponentes.**

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Faz-se importante ressaltar que a Lei complementar 123/2006, em seu art. 44, assim estabelece:

> "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. "

Isto é, é nítido que o edital obsta/embaraça a aplicação do benefício expressamente previsto em lei.

Assim, da matéria que preceitua a LC n° 123/06, não se encontra qualquer disposição neste sentido inserido no instrumento convocatório ora atacado.

Com intuito de aperfeiçoamento constante das melhores técnicas aplicáveis no campo das licitações, discorre-se brevemente sobre o objeto do tópico:

Vejamos o que descreve o Art. 3º da Lei n° 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conceito básico, que coaduna com a sistemática geral das licitações, seria a de que, quanto maior o número de interessados, maior serão as chances de a administração pública buscar a melhor contratação administrativa, isto inserido em um universo de competição (pregão, concorrência etc.).

Assim para fins, de desenvolvimento social e alcance de institutos sociais caros a sociedade atual, identificar e escolher, o licitante vencedor, entre pessoa física ou empresário individual, EPP/ME (ainda que com preferência do Art. 44 da LC 123/06) continua a ser a busca do melhor interesse, no campo da discricionariedade.

Ademais, vale consignar que a ITAIPU tem sede na federação em que ocorrerá a prestação dos serviços, assim como a execução dos serviços se dará no Brasil, nesse passo é indubitável que os procedimentos de contratação se submetem a legislação brasileira, motivo pelo qual aplica-se a previsão descrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Tanto é assim que, o próprio instrumento convocatório menciona em seu item 1.1.2 a aplicação da legislação brasileira pertinente, senão vejamos:

> **1.1.2 Característica da Licitação**
>
> Na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26/4/73, o presente Pregão será regido pela Norma Geral de Licitação (NGL), da ITAIPU, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente, conforme a abrangência do certame.

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a Jurisprudência:

> "**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DISPOSIÇÕES DO ART. 28 DO ANEXO "A" DO TRATADO DE ITAIPU. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA (ART. XIX DO TRATADO E ART. 9°, § 2o , DA LICC).** INCIDÊNCIA, IN CASU, DO DECRETO-LEI N° 2.300/86. - **ITAIPU Binacional, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à Lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do art. XIX do Tratado que a instituiu e art. 9 o , § 2 o , da Lei de Introdução ao Código Civil**. - Daí, a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-lei nº 2.300/86, em vigor na época da prestação dos serviços objeto da presente lide". *(STJ – REsp nº 215.988/PR – Min. Humberto Gomes de Barros)*

Diante disso, demonstrada a possibilidade jurídica da aplicação da legislação brasileira, temos que a aplicação do critério de desempate é media que se impõe, vez que a Lei complementar é clara para apontar a preferência nas contratações.

Inclusive, vale salientar que próprio regimento interno estimula a contratação de microempresas sempre que possível, nos termos do que preconiza o art. §1º do 5º.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. Instituição, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico, vez que se tratando de pregão presencial em que os licitantes se enquadram na qualidade ME ou EPP, não se pode permitir que a realização do sorteio preconize um sorteio único entre todos os licitantes, devendo tal ato estar adequado à legalidade, sob pena de nulidade.

4. DOS PEDIDOS

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Com base no que exposto, requer:

a) Seja recebida e deferida a presente impugnação, devendo ser suspensa a licitação para que sejam adequadas as inconsistências;

b) Ao final, sob pena de nulidade, seja ajustado o critério de desempate, sendo realizado sorteio entre os licitantes, dividindo-os em razão da sua natureza jurídica de enquadramento, conforme preconiza o art. 44 da Lei complementar 123/2006, aplicável ao caso em comento, nos termos em que se observa da redação do art. 9, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c Tratado internacional de Itaipu, art. XIX, caput, promulgado pelo Decreto nº 72.702/1973 com fundamento no que acima exposto, uma vez que o edital não segue a letra da Lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.